



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

-CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 213/2011

Recurso Administrativo nº 1322-0109-020.097-7

Processo Administrativo nº 0109-020.097-7

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Abilio Aleixo de Gusmão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BILHETE AÉREO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESISTÊNCIA DA VIAGEM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PLEITO DO CONSUMIDOR NÃO ATENDIDO PELA EMPRESA TAM LINHAS AEREAS LTDA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA QUE GARANTE HAVER RESTITUIDO O VALOR DO BILHETE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONDUTA DA EMPRESA AEREA DE MOLDE A AGREDIR A NORMA CONSUMERISTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E 39, V DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DECON/PROCON). RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1322-0109-020.097-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela TAM LINHAS AEREAS S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 214/2011

Recurso Administrativo nº 938-0107-002.328-8

Processo Administrativo nº 0107-002.328-8

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: João Josino de Araujo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DO EMBARQUE DO VOO DE IDA. REMARCAÇÃO DO TRECHO. PAGAMENTO DA TAXA DE REMARCAÇÃO E DE DIFERENÇA TARIFÁRIA DO BILHETE. TARIFAS ENGLOBALANDO O TRECHO DE VOLTA DA VIAGEM, NÃO AFETADO PELO ATRASO DA IDA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA E EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 938-0107-002.328-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 70.000 (setenta mil) para o montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 215/2011

Recurso Administrativo nº 1432-0110-015.330-2

Processo Administrativo nº 0110-015.330-2

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Francisco Gilson Viana Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PROGRAMA DE MILHAGENS DA EMPRESA TAM LINHAS AEREAS. SUBTRAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE MILHAGENS FIDELIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DE PONTOS REFERENTES AOS TRECHOS AÉREOS NO EXTERIOR.COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REALIZAÇÃO DOS VOOS INTERNACIONAIS PELO CONSUMIDOR JUNTO À COMPANHIA AÉREA SEM QUE OS PONTOS FOSSEM COMPUTADOS. PRAZO CONCEDIDO À EMPRESA PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE. NÃO SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR PARTE DA EMPRESA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, II E V DO CDC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1432-0110-015.330-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela TAM LINHAS AEREAS S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 100.000 (cem mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 216/2011

Recurso Administrativo Nº 1268-0110-001.818-9

Processo Administrativo F. A Nº 0110-001.818-9

Recorrente: Fundação Escola de Gestão Pública - FUGESP

Recorrido: Ana Paula Ribeiro de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PÓS CONCLUSÃO DE CURSO, NÃO ATENDIDO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14 § 3º, II – CULPA DE TERCEIRO, NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INFRAÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I E III; 39º, INC. II, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART 6º DA LEI 9.870/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1268-0110-001.818-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela **FUNDAÇÃO ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA - FUGESP**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 5.000 (cinco mil), para **1.000 (mil)UFIRs-CE**.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 217/2011

Recurso Administrativo Nº 1247-0108-014.349-8

Processo Administrativo F. A Nº 0108-014.349-8

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: Nixon Feijó Albuquerque

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FURTO DE PRODUTOS DO INTERIOR DE VEÍCULO GUARDADO NO ESTACIONAMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DA RACLAMAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, NÃO ACOLHIDA. RECLAMAÇÃO NÃO ATENDEU AOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 18 § 1º DA LC 30/2002 – RECLAMAÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMA PARA FUNDAMENTÁ-LA. MULTA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **1247-0108-014.349-8** acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Cia. Brasileira de Distribuição*, para **dar-lhe provimento, desconstituindo** a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de **1.700** (um mil e setecentas) Ufirs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 218/2011

Recurso Administrativo nº 1415-629-2010

Processo Administrativo nº 629-2010

Recorrente: Decorart Comércio de Móveis Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ENCARTES DE PROPAGANDA COM APRESENTAÇÃO DE DOIS VALORES DIFERENTES PARA CADA PRODUTO. AUSÊNCIA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES SOBRE AS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

VENDAS COM PROMOÇÃO. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, III, 30 E 37 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1415-629-10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *DECORART Comércio de Móveis Ltda*, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa de 10.000 (dez mil), conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 2.000 (dois mil) Ufirs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 219/2011

Recurso Administrativo nº 1421-0110-010.562-1

Processo Administrativo nº 0110-010.562-1

Recorrente: WHIRLPOOL S/A

Recorrido: Maria de Jesus Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. TROCA DO PRODUTO NÃO REALIZADA PELO FORNECEDOR SOB ALEGAÇÃO DE RECUSA DA RECLAMANTE EM FACE DO ATRASO NA ENTREGA, NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II, D; 6º, VI; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nº 1421-0110-010.562-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Whirlpool S/A (Brastemp e Consul)** para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, de 12.000 (doze mil) para o montante de **3.000** (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 220/2011

Recurso Administrativo nº 1244-0110-008.967-8

Processo Administrativo nº 0110-008.967-8

Recorrentes: B2W Companhia Global do Varejo S/A e Positivo Informática S/A

Recorrida: Cirleide Mara Bezerra da Silva Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. DEFEITO NO SISTEMA OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA ORDEM

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE SERVIÇO EMITIDA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL EM QUESTÃO, SE EFETUADO PELO FABRICANTE DO COMPUTADOR OU PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1244-0110-008.967-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *B2W – Companhia Global do Varejo S/A e Positivo Informática S/A*, **dando-lhes provimento** e desconstituindo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para cada empresa, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 221/2011

Recurso Administrativo nº 1418-0110-012.421-0

Processo Administrativo nº 0110-012.421-0

Recorrente: Claro S/A

Recorrido: Joana Darc Pontes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS. DISPONIBILIZAÇÃO E FORMA DE ATIVAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O CONHECIMENTO DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA RECORRENTE DE CONTRATO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1418-0110-012.421-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (dois mil) Ufirs-CE, aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 222/2011

Recurso Administrativo nº 1454-535-08

Processo Administrativo nº 535-08

Recorrentes: Academia Premium Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ACADEMIA DE ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. OFERTA DE PACOTE PROMOCIONAL E ATIVIDADES INDIVIDUAIS. PRESUNÇÃO DO EMPREGO DA VENDA CASADA NÃO CONFIRMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCS. II E III E 39, INCISO I, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1454-535-08 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Academia Premium Ltda – ME para **dar-lhe provimento**, desconstituindo-se a multa no valor de 2.500(duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, aplicada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 223/2011

Recurso Administrativo nº 1457-722-10

Processo Administrativo nº 722-10

Recorrente: Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS. ENTREGA DO TERMO DE GARANTIA AO CONSUMIDOR COM CARIMBO CONTENDO OS TERMOS “SEM EFEITO” . ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE NA EMISSÃO DO TERMO DE GARANTIA DE PRODUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 50 E 74 DO CDC . RECURSO IMPROVIDO

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1457-722-10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa no valor de **600 (seiscentas)** UFIRs-CE, aplicada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 224/2011

Recurso Administrativo nº 1486-0110-005.762-0

Processo Administrativo nº 0110-005.762-0

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrido: Fernando Antônio Veras

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE SOM. FORNECIMENTO, NO ATO, DE CUPOM FISCAL. SOLICITAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DO FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL. ENTREGA, PELO FORNECEDOR, DE NOVA CÓPIA DO CUPOM FISCAL. COMPROVAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A NOTA FISCAL E O CUPOM FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE. PRELIMINAR DESACOLHIDA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1486-0110-005.762-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas Lojas Americanas S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.495 (mil, quatrocentos e noventa e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 225/2011

Recurso Administrativo nº 990-0110-004.130-9

Processo Administrativo nº 0110-004.130-9

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA DO USUÁRIO NA FILA DE ATENDIMENTO DO CAIXA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ALÉM DO TEMPO LEGALMENTE ESTIPULADO. INFRAÇÃO AO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº. 13.312/03 E AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. UM ÚNICO CONSUMIDOR PROCEDEU À RECLAMAÇÃO. NÃO HOUVE AUTUAÇÃO POR PARTE DOS FISCAIS DO DECON/PROCON NO LOCAL DO FATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº **0110-004.130-9** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada no valor de 60.000 (sessenta mil) UFIRs-CE para 100 (cem) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 226/2011

Recurso Administrativo nº 1291-0109-021.008-4

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0109-021.009-4

Recorrente: Login Informática Comércio e Representações Ltda

Recorrido: Maria das Dores Fernandes de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CPU DUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO APÓS SEIS MESES DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - SÚMULA 03 da JURDECON. DEFEITO DECORRENTE DE MAU ACONDICIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE OXIDAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PROPOSTA DE CONserto RECUSADA PELA RECORRIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º,I, 6º, IV e 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA REDUZIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1291-0109-021.008-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, fixada no valor de 10.000 (dez mil) para **2.000 (duas mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 227/2011

Recurso Administrativo nº 1160-0110-001.217-4

Processo Administrativo nº 0110-001.217-4

Recorrentes: Whirlpool S/A e Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrida: Maria Lindira Chaves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR SUSCITADA PELA COMERCIAL RABELO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. EFETIVA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CASO POR PARTE DA WHIRLPOOL S/A. RECURSO DA COMERCIAL RABELO IMPROVIDO. RECURSO DA WHIRLPOOL S/A PARCIALMENTE PROVIDO PARA EFEITO DE REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1160-0110-001.217-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Whirlpool S/A e Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para desacolher a preliminar suscitada pela Comercial Rabelo e, no mérito,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

negar provimento ao recurso interposto pela Comercial Rabelo Som e Imagem, mantendo a multa aplicada de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Whirlpool S/A, reduzindo a multa aplicada, de 3.000 (três mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 228/2011

Recurso Administrativo nº 1097-0107-001.315-8

Processo Administrativo nº 0107-001.315-8

Recorrente: Fortbrasil Administradora de Cartões de Crédito S/A

Recorrido: Manoel Vanderlon Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A RECORRENTE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, DA QUAL O CONSUMIDOR ERA SERVIDOR. DESCONTO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO NA FOLHA DE PAGAMENTO. DESLIGAMENTO DO CONSUMIDOR DA MENCIONADA PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO SOMENTE DO DÉBITO REFERENTE A COMPRA DE UM PERFUME. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O CONSUMIDOR IMPUGNOU OS DEMAIS DÉBITOS AO TOMAR CONHECIMENTO DELES. LEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO VERIFICADA A INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1097-0107-001.315-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 229/2011

Recurso Administrativo nº 1088-0109-030-820-5

Processo Administrativo nº 0109-030-820-5

Recorrentes: Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

Recorrido: Roberto Rivelino da Silva Brasil

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA GARANTIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1088-0109-030.820-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 230/2011

Recurso Administrativo nº 1041-0110-000.167-7

Processo Administrativo nº 0110-000.167-7

Recorrentes: Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

Recorrida: Susani Oliveira Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS PELA EMPRESA VENDEDORA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM SEDE PRIMEIRA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1041-0110-000.167-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pela empresa **BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE S/A** e **DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA** para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 231/2011

Recurso Administrativo nº 901-508-4/07

Processo Administrativo nº 508-4/07

Recorrente: Associação Cearense de Ensino e Cultura (Instituto de Ensino Superior do Ceará - IESC)

Recorrida: Maria Jamisse de Araújo Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GOZO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE DOIS DESCONTOS NA MENSALIDADE, SENDO UM DE 10% EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MESMA ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS E OUTRO, DE 20,78%, CONCEDIDO AOS ALUNOS QUE INGRESSARAM NO CURSO DE FISIOTERAPIA NO ANO DE 2006. INGRESSO DA ALUNO NO PROGRAMA DE CRÉDITO ESTUDANTIL “FIES”. POSSIBILIDADE DE CADASTRO DE DESCONTOS SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA DA MENSALIDADE OU POR OUTRO CRITÉRIO COMUM A TODOS OS ALUNOS. ATENDIMENTO DA NORMA SOMENTE DO PRIMEIRO DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE DE CADASTRO DO SEGUNDO DESCONTO EM RAZÃO DO SEU CARÁTER PERSONALIZADO. ATENDIMENTO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE NORMA GERAL IMPOSTA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 901-508-4/07 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Associação cearense de Ensino e Cultura (Instituto de Ensino Superior do Ceará - IESC) **dando-lhe provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 232/2011

Recurso Administrativo nº 1520-0109-029.248-6

Processo Administrativo nº 0109-029.248-6

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrido: José Arai Cavalcante de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

FORNECEDOR. RECURSO DO FABRICANTE INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1520-0109-029.248-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela **Digibrás Indústria do Brasil S/A**, sucessora da **Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A – CCE**, em razão de sua intempestividade, e em conhecer do recurso interposto por **Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA**, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 233/2011

Recurso Administrativo nº 1465-0110-011.157-3

Processo Administrativo nº 0110-011.157-3

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrido: Raimundo de Araujo Ribeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA RECORRENTE REJEITADA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I E II, “D”º; 6º, IV E VI; 18, § 1º, I E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1465-0110-011.157-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA** para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 234/2011

Recurso Administrativo nº 1344-0109-024.846-8

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0109-024.846-8

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Célia de Sousa Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS NA CONTA DA CONSUMIDORA REFERENTE A COMPRA NÃO RECONHECIDA POR ELA. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESTABELECEANDO DESCONTO NA CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSUMIDORA RECEBERA AS DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS DESCONTOS E TENHA EFETIVAMENTE AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DOS MESMOS. COBRANÇA ABUSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1344-0109-024.846-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 235/2011

Recurso Administrativo nº 1274-0110-007.146-0

Processo Administrativo nº 0110-007.146-0

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Recorrida: Maria dos Santos Cambra de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA PELA CONSUMIDORA. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELO BANCO RECORRENTE QUE PROCEDEU A COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS E ENCARGOS. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV, E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1274-0110-007.146-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO PANAMERICANO S/A**, para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

negar-lhe provimento, mantendo a multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 236/2011

Recurso Administrativo nº 1521-0109-024.554-5

Processo Administrativo nº 0109-024.554-5

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: Francisco Crisóstomo Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE DVD COM KARAOKÊ. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1521-0109-024.554-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 237/2011

Recurso Administrativo nº 1427-0108-004.587-0

Processo Administrativo nº 0108-004.587-0

Recorrente: Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro)

Recorrido: Geovani Gomes do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE DVD. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1427-0108-004.587-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

votos, em conhecer o recurso interposto por Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 238/2011

Recurso Administrativo nº 835-0109-017.373-1

Processo Administrativo nº 0109-017.373-1

Recorrente: Banco Citicard S/A

Recorrida: Teresa Teixeira dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CONTATO ESTABELECIDO PELA CONSUMIDORA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FIM DE QUITAR TOTALMENTE O DÉBITO E CANCELAR O CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR TOTAL DO DÉBITO INFORMADO PELA ATENDENTE DA EMPRESA CREDORA À USUÁRIA DO SERVIÇO. COBRANÇA PROCEDIDA PELA EMPRESA RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS QUE A USUÁRIA ACREDITAVA JÁ HAVER QUITADO. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO AINDA NÃO QUITADO. CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO E EQUÍVOCOS COM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISOS III E IV DO CDC.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 835-0109-017.373-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO CITICARD S/A** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 1.000 (mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 239/2011

Recurso Administrativo nº 1370-0110-005.428-4

Processo Administrativo nº 0110-005.428-4

Recorrente: Olitec Service

Recorrida: Suellen Araujo da Cruz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CAFETEIRA DA CONSUMIDORA QUE APRESENTOU PROBLEMA, SENDO LEVADA À RECORRENTE PARA REPAROS. CONSERTO DEVIDAMENTE EFETUADO. APRESENTAÇÃO DE NOVO DEFEITO PELO PRODUTO, ACARRETANDO NOVA VISITA À RECORRENTE. EQUIPAMENTO NÃO RETIRADO PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REPARAÇÃO DA CAFETEIRA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO DO FATO À CONSUMIDORA E SOLICITAÇÃO DE SUA RETIRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4º, I; 6º, VI; 39, II E 48 DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1370-0110-005.428-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Olitec Service para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.000 (mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.